CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 142 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 3 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 79 de 2015.
Autoria: Mesa Diretiva.
Relator: Vereador Aldonir Cabral.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Ao projeto de lei nº 79, de 2015 que concede revisão geral anual nos vencimentos e subsídios do quadro de pessoal e dos agentes políticos da Câmara Municipal de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda tem o objetivo de alterar a data em que os agente políticos terão a revisão geral dos seus vencimentos, para o mês de outubro de 2015.

Para a análise desta, mister se faz a consideração da diferença básica entre "revisão geral" e "reajuste remuneratório", tal qual se lê no artigo de Robson Rodrigues Barbosa:

> "A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.
>
> A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
>
> Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.
>
> Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos."

A alteração proposta nesta emenda encontra amparo legal na Instrução Normativa Nº 72 / 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual dispõe em seu artigo 17, § 5º que segue:

> *Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.*
>
> *§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.*

Neste aspecto, considerando que os agente políticos somente terão a correção monetária dos seus subsídios após a revisão dos servidores municipais, a saber, no mês de outubro, tendo em vista que os servidores do Executivo somente atingirão a revisão por completo neste mês, é legal a presente proposição.

Sendo portanto estes os motivos pelos quais sou FÁVORÁVEL à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Nei Haveroth e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 14 de julho de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Membro *Ad Hoc*

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro